



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11080.005809/2002-71
Recurso nº	135.113 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.407
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	MEAT CENTER COM E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes
julgar os recursos de ofício e voluntários relativos a
Auto de Infração de COFINS.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do
julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do
voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido a constatação de compensação indevida de supostos créditos de FINSOCIAL com a COFINS devida no período de dezembro de 2000 (parcialmente), e de janeiro a dezembro de 2001. Tal procedimento decorreu da aceitação parcial da compensação realizada pelo contribuinte com base na ação ordinária judicial n.º 94.0002885-7 da Justiça Federal no RS, cujo pedido havia sido indeferido pela DRF de origem no processo administrativo n.º 11080.012052/2001-91. Resultou num crédito tributário de R\$ 40.497,40, conforme Auto de Infração, de fl. 07, cientificado em 20/05/2002 (fl. 135).

A legislação infringida consta de fl. 11, compondo o Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 137 a 145. Nesta, começa fazendo um relato da decisão judicial favorável e da decisão administrativa parcialmente favorável, que gerou o lançamento fiscal.

Argumenta que a DRF de origem não obedeceu a decisão judicial no concernente a atualização monetária, visto que não aplicou a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997, de forma integral, pois os valores a restituir a partir de 31/12/1995 não receberam nenhuma atualização. Por isso, solicita a atualização pela taxa SELIC, conforme prescreve o Ato Normativo, e a compensação com os valores declarados de COFINS ainda pendentes de extinção.

Foram juntados aos autos cópia do Acórdão DRJ/POA n.º 4.136, de 22 de julho de 2004, do processo administrativo n.º 11080.012052/2001-91 e extrato do sistema COMPROT mostrando a localização do mesmo processo, às fls. 197 a 207.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/POA n.º 4.136, de 22/07/2004, fls. 208/217, assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2001

Ementa: COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO - EXIGÊNCIA - Comprovada a falta de recolhimento da COFINS, devido a compensação indeferida, esta deve ser exigida de acordo com a legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO – LEI N.º 10.833/2003 – RETROAÇÃO BENIGNA – MULTA DE MORA - A Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, transformada na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

em seu art. 18 deu nova redação ao art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que trata do lançamento de ofício sobre compensação indevida, determinando que somente se aplica a penalidade nas hipóteses elencadas por esta. Não se encontrando, em tese, o contribuinte nas hipóteses citadas na nova determinação normativa, deve-se, pela aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, reduzir a multa de ofício para multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 223 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 224/241.

Às fls. 242/250, apresenta arrolamento de bens.

Às fls. 252/254 é intimado o recorrente a regularizar o arrolamento realizado, visto que a menor, o que é feito às fls. 255/274, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica neste processo, embora a discussão envolva crédito de FINSOCIAL, este já foi apurado nos autos do processo administrativo n.º 11080.012052/2001-91, fls. 197/205.

O presente processo trata, em verdade, de Auto de Infração de COFINS em virtude do já decidido no processo supra.

A discussão e defesa de processo que envolve exigência de crédito tributário de COFINS é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, já que trata de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, motivo pelo qual suscito a preliminar de falta de pressuposto subjetivo deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Conselho de Contribuintes competente.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator